

LEI MUNICIPAL N.º 1.182/2003

Institui o Código Municipal de Meio Ambiente e dispõe sobre a administração do uso dos recursos ambientais, de proteção da qualidade do Meio Ambiente, do controle das fontes poluidoras e da ordenação do uso do solo do Município de Penedo, de forma a garantir o desenvolvimento sustentável.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PENEDO, Estado de Alagoas.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova, eu sanciono e mando publicar a seguinte Lei:

TÍTULO – I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei, com fundamento do capítulo IV, da Lei Orgânica do Município de Penedo, e nos arts. 29 30 e 225 da Constituição Federal/88 instituem o Código Municipal de Meio Ambiente de Penedo, para a administração do uso dos recursos ambientais, controle das fontes poluidoras e ordenamento da ocupação territorial.

TÍTULO – II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO – I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º - A política Municipal de Meio Ambiente compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder executivo voltadas para a utilização de recursos ambientais

na melhoria da qualidade de vida com recuperação ambiental e a proteção dos mecanismos já existentes.

Art. 3º - A política Municipal de Meio Ambiente terá programas e projetos, de forma conduzida por um Conselho Municipal de Meio Ambiente que lançará mão dos instrumentos da Gestão Ambiental.

Art. 4º - A política Municipal de Meio Ambiente será regida pelos seguintes princípios:

I – A Educação Ambiental na sociedade, visando o conhecimento da realidade, a tomada de responsabilidade social e ao exercício da cidadania;

II – A preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do Meio Ambiente, bem de uso comum do povo.

III – A adoção de mecanismos de estímulo destinados a conduzir o cidadão a melhor prática ambiental.;

IV – Promoção do desenvolvimento sustentável, compatibilizando as ações de proteção ambiental e o desenvolvimento econômico e social da população, visando a melhoria da qualidade de vida e uso racional dos recursos ambientais, em benefício das presentes e futuras gerações.

V – A ação interinstitucional integrada, horizontalizada com os órgãos municipais e verticalizada com os níveis Estadual e Federal.

VI – O controle da produção, extração, comercialização, transporte e do emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comprometam a qualidade de vida e o Meio Ambiente.

VII – A autonomia do poder municipal para o exercício das atribuições compatíveis com o interesse local.

Art. 5º - O Meio Ambiente é bem de uso comum do povo e interesse comum a todos.

§ 1º - A utilização de bens públicos, de valor ambiental, não poderá ocorrer de forma que se comprometam os atributos que justifiquem sua proteção.

§ 2º - As áreas de preservação permanente, as áreas especialmente protegidas, as Unidades de Conservação existentes e as que venham a ser criadas, assim definidas em Leis Municipais, Estaduais e Federais, são bens de interesse comum a todos.

Art. 6º - Todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado para uma sadia qualidade de vida e um lazer seguro e agradável.

Art. 7º - A Prefeitura Municipal de Penedo definirá suas ações em busca do desenvolvimento sustentável, segundo os padrões federais e estaduais para manter a qualidade e potencial de recursos ambientais, protegerem a função do sistema vital do ar, da água, do solo e dos ecossistemas naturais.

Art. 8º - Quem causar degradação ambiental, ou permitir que ela ocorra por ação ou omissão, será por ela responsabilizado administrativamente sem prejuízo da responsabilidade civil e penal.

Art. 9º - A propriedade privada e pública cumpre sua função social em harmonia com a defesa do Meio Ambiente, respeitando o que dispõe a Constituição Federal sobre o direito a propriedade.

Art. 10º - O Município estabelecerá diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, assegurará a preservação, conservação, proteção e recuperação dos ecossistemas ambientais.

CAPÍTULO – II **DOS OBJETIVOS**

Art. 11º - A Política Municipal de Meio Ambiente tem por objetivos:

I – estabelecer critérios e padrões de qualidade ambiental e normas relativas ao uso e manejo dos recursos ambientais;

II – Criar parques, reservas, áreas de interesse ecológico ou área de relevante interesse ecológico;

III – Exigir a autorização ambiental Municipal para instalação, funcionamento de atividades, serviços que possam causar impacto ambiental;

IV – Fiscalizar e orientar as atividades que possam causar degradação ou qualquer tipo de dano ao Meio Ambiente;

V – Implantar sistema de cadastro, informações do Município sobre o Meio Ambiente;

VI – Assegurar a participação da comunidade no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem a proteção e melhoria da qualidade ambiental.

Art. 12º – Para cumprir a sua função no Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), constante na Lei Federal n.º 6.938/81 e no Decreto 99.274/90 o Município de Penedo procurará integrar os seus programas, projetos e ações de proteção ao Meio Ambiente com aqueles desenvolvidos pelo órgão da defesa estadual e federal na região.

TÍTULO – III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO – I

ESTRUTURA

Art. 13º – O Sistema Municipal de Meio Ambiente é composto por:

I – Conselho Municipal de Meio Ambiente

II – Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente

III – Secretaria Municipal de Obras

IV – Secretaria Municipal de Saúde

V – Secretaria Municipal de Educação

VI – Secretaria Municipal de Cultura

VII – Secretaria Municipal de Ação Social e Trabalho

VIII – Secretaria Municipal de Turismo

Art. 14º – O Sistema Municipal de Meio Ambiente atuará com o objetivo imediato de organizar e integrar as ações dos diferentes órgãos e entidades da administração pública municipal no que diz respeito ao Meio Ambiente, observando os princípios da Legislação pertinente.

CAPÍTULO – II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 15º – O Conselho Municipal de Meio Ambiente, que deverá ser criado por Lei Municipal, terá a finalidade de definir, avaliar e acompanhar a execução da política ambiental do Município de Penedo.

Art. 16º – O Conselho Municipal de Meio Ambiente apreciará sobre suspensão temporária de multas, no caso em que o infrator se propuser a recuperar o dano causado e, apreciará e decidirá também sobre o plano de manejo e as atividades que impliquem em intervenções significativas em unidades de conservação existentes ou que vierem a ser criadas.

CAPÍTULO – III

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE

Art. 17º – A Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente executará a política Ambiental do Município de Penedo.

Art. 18º – O Município de Penedo, através da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, no uso de seu poder de polícia ambiental e a sua competência administrativa expressa no art. 23 § VI,VII,XI da C.F., fiscalizará o

cumprimento da aplicação deste código, podendo também aplicar a legislação federal e estadual de proteção ambiental.

TÍTULO – IV
DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO AMBIENTAL
CAPÍTULO – I
DOS INSTRUMENTOS BÁSICOS

Art. 19º – Constitui instrumentos de Gestão Ambiental, a serem adotadas na política Municipal de Meio Ambiente:

I – O plano municipal de proteção ambiental

II – O banco de dados ambientais

III – O relatório de qualidade do meio ambiente

IV – O zoneamento ecológico

V – As normas e padrões ambientais

VI – O licenciamento, o monitoramento e a fiscalização.

VII – Os estudos de impacto ambiental

VIII – As análises de risco

IX – Auditoria ambiental

X – A educação ambiental

XI – Os mecanismos de estímulo e incentivo ao desenvolvimento sustentável

XII – O fundo de proteção ambiental

XIII – As penalidades

CAPÍTULO – II
DO PLANO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 20º – O plano municipal de proteção ambiental é o instrumento que direciona e organiza as prioridades das ações do sistema Municipal de Meio ambiente na preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio

ambiente e fornecerá a infra-estrutura técnica e operacional necessária, podendo elaborar convênios com outras instituições e também indicará os problemas ambientais, os agentes envolvidos, identificando, sempre que possível, as soluções a serem adotadas e os prazos de sua implementação e os recursos a serem mobilizados.

CAPÍTULO – III

DO BANCO DE DADOS AMBIENTAIS

Art. 21º – A Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, manterá um banco de dados ambientais com informações sobre estudos de impacto ambiental, pesquisa, ações de fiscalização e autorização e licenciamento.

Art. 22º – Não constarão do banco de dados ambientais as matérias protegidas por segredo industrial e comercial.

CAPÍTULO – IV

DO RELATÓRIO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE

Art. 23º – A Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, enquanto não estiver devidamente aparelhada para as inspeções técnicas e análises necessárias para a elaboração do relatório da qualidade de Meio Ambiente, poderá firmar convênios com outros órgãos e entidades para a sua realização.

CAPÍTULO – V

DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO

Art. 24º – O zoneamento ecológico consiste na divisão do território do Município em áreas nas quais são permitidas ou restringidas determinadas atividades, de modo absoluto ou parcial, bem como previstas ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente considerada as características ou atributos das áreas.

CAPÍTULO – VI
DAS NORMAS E PADRÕES

Art. 25º – O Município de Penedo seguindo as regras da CF/88, sobre sua competência legislativa, elaborará normas e padrões sobre assuntos de seu interesse ambiental local (Art. 30 § I, CF/88), bem como editará regras supletivas e complementares aquelas estabelecidas na legislação federal e estadual (Art. 30 § II, CF/88).

CAPÍTULO – VII
DA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 26º – Dependem de autorização Ambiental Municipal

I – As atividades ou empreendimentos efetivos ou potencialmente poluidores ou degradadoras do Meio Ambiente;

II – As atividades ou empreendimentos para os quais a Legislação federal ou estadual exige a elaboração de estudos de impacto ambiental;

III – As atividades de extração, beneficiamento, comercialização, transporte ou utilização de recursos ambientais;

IV – As atividades de industrialização, armazenamento, comercialização, transporte ou utilização de produtos tóxicos ou explosivos;

V – As atividades ou empreendimentos que interfiram, direta ou indiretamente no sistema hídrico;

VI – Os empreendimentos que impliquem na modificação do uso do solo, parcelamento, loteamento, construção de conjunto habitacional ou urbanização a qualquer título;

VII – A movimentação de terra, independente da finalidade, superior a 100(cem) metros cúbicos.

Art. 27º – A autorização ambiental municipal será emitida pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, após aprovação pelo Conselho

Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, em conformidade com as disposições desta Lei, e não poderá ter prazo de validade superior a 02 (dois) anos, cabendo ao licenciado caso persistam as atividades objeto de licenciamento, requerer nova autorização no período de vigência da anterior.

Art. 28º – Os pedidos de autorização ambiental e sua respectiva concessão nos casos de que trata o art. 26 desta lei, serão publicadas em jornal do município de Penedo, as expensas do requerente.

Art. 29º – Nos casos de projetos urbanísticos, assim compreendidos o parcelamento do solo urbano para a implantação de loteamentos, condomínios ou similares, além das demais disposições desta lei, o requerente apresentará representação cartográfica do empreendimento, na escala de 1/5000 e memorial descritivo contendo:

I – Caracterização dos recursos hídricos especificando a bacia hidrográfica e a classificação das águas;

II – Cadastro e descrição das áreas arborizadas, especificando seu porte, importância ecológica e fauna associada;

III – Caracterização e medidas necessárias de proteção da vegetação permanente, seguindo o disposto na Legislação Federal;

IV – Concepção da solução para esgotamento sanitário;

V – Concepção da solução para o abastecimento d'água nos casos de impossibilidade de ligação à rede pública.

Art. 30º - No caso de atividade de extração mineral, a autorização ambiental será solicitada pelo proprietário do solo ou pelo explorador legalmente autorizado, devendo o pedido ser instruído com:

I – Título de propriedade do terreno;

II – Autorização do proprietário ou autorização judicial;

III – Autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, nos casos em que a legislação federal exige;

IV – Autorização do órgão estadual de Meio Ambiente.

Art. 31º – Os custos correspondentes às etapas de vistoria e análise dos requerimentos de autorização ambiental serão pagos no momento de protocolo e será calculado com base na unidade fiscal de referencia do município. Conforme tabela elaborada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente e aprovada pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO – VIII **DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 32º – A Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente poderá requisitar força policial para o exercício legal de suas atividades de fiscalização, em qualquer parte do município, quando houver impedimento para fazê-lo.

Art. 33º – A Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente poderá exigir que os responsáveis por empreendimentos e atividades potencialmente degradadoras adotem medidas de segurança para evitar os riscos de efetiva poluição das águas, do ar, do solo e subsolo, assim como outros efeitos indesejáveis ao bem estar da comunidade e a preservação das demais espécies da vida animal e vegetal.

CAPÍTULO – IX **DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL**

Art. 34º – O estudo de impacto ambiental será exigido para a concessão de autorização ambiental, no concernente a empreendimentos, obras e atividades que apresentem significativo potencial de degradação ambiental, conforme o estabelecido na resolução **CONAMA 001/86**, podendo a Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente utilizar o estudo já aprovado em nível federal ou estadual, determinar sua complementação ou exigir a elaboração de novo estudo.

Art. 35º – Além dos casos em que o estudo de impacto ambiental é obrigatório pela legislação federal e estadual a Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente poderá exigi-lo para outras atividades explicando os motivos.

TÍTULO – V
DO SISTEMA DE ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL
CAPÍTULO – I
DAS ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL

Art. 36º – O Município poderá declarar espaços territoriais como áreas de interesse ambiental, com a finalidade de:

I – Proteger os ecossistemas da paisagem e do equilíbrio do meio ambiente;

II – Desenvolver atividades de lazer, de cultura ou de atividades científicas.

Art. 37º – Consideram-se áreas de interesse ambiental, independentes de declaração do poder público.

I – As unidades de conservação existentes no Município de Penedo;

II – As áreas de preservação permanente, assim classificados pela legislação estadual e federal;

III – As áreas verdes e espaços públicos compreendendo:

a) – as praças;

b) – os mirantes;

c) - as áreas de recreação;

d) - as áreas verdes de loteamento e conjuntos residenciais;

e) – as reservas legais estabelecidas em loteamento ou parcelamento do solo urbano.

Art. 38º – Compete ao Poder Público Municipal criar, definir, implantar e administrar as áreas que integram o sistema de áreas de interesse ambiental, com a finalidade de resguardar atributos especiais da natureza, conciliando a proteção

da fauna, da flora e das belezas naturais com a utilização destas áreas para objetivos educacionais, recreativos e científicos.

CAPÍTULO – II

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 39 – Consideram-se áreas de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação definidas como tal pela legislação federal, estadual e municipal.

Art. 40º – Nas áreas de preservação permanente é vedado o emprego de fogo, o corte de vegetação, escavação do terreno, a exploração mineral, o emprego de agrotóxicos e o lançamento ou depósito de qualquer tipo de rejeitos, bem como quaisquer outros capazes de comprometer a recuperação ambiental.

Art. 41º – O Poder Público Municipal poderá criar, por ato administrativo e através de indenização dos proprietários, áreas de preservação permanente destinado a:

I – Proteger sítios de beleza paisagista natural de valor científico ou histórico;

II – Proteger sítios de excepcional importância ecológica ou áreas que abriguem exemplares de fauna e flora ameaçados de extinção;

III – Assegurar condições de bem-estar público.

Art. 42º – considerando-se, ainda, de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei:

I – Matas ciliares de rios tributários do Município no São Francisco;

II – Mata ciliar do Rio São Francisco no Município de Penedo;

III – A vegetação do entorno da Lagoa do Jatobá (oiteiro);

IV – As coleções florísticas remanescente da Mata Atlântica em todo o município;

V – A várzea da Marituba e todo o conjunto dos rios Perucaba, Piauí, Marituba, dentro do Município de Penedo.

CAPÍTULO – III
DAS ÁREAS VERDES E DOS ESPAÇOS PÚBLICOS

Art. 43º – As áreas verdes dos loteamentos, conjuntos residenciais ou outras formas de parcelamentos do solo deverão atender as determinações na legislação municipal específica, devendo ainda:

I – Localizar-se nas áreas mais densamente povoadas de vegetação;

II – Localizar-se de forma contígua às áreas de preservação permanente ou especialmente protegida, de que trata esta lei, visando uma única massa gevetal;

III – Ser averbados, com gravame perpétuo no cartório de Registro de Imóveis.

Art. 44º – Depende de prévia autorização da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente a utilização de áreas verdes e espaços públicos para a realização de espetáculos, shows, comícios, feiras e demais atividades cívicas, religiosas ou esportivas que possam alterar ou prejudicar suas características.

Art. 45º – A Prefeitura do Município de Penedo poderá celebrar acordos de parceria com a comunidade, desde que seja organizada em associações e também com a iniciativa privada para executar e manter áreas verdes e espaços públicos.

Art. 46º – As praias do Município de Penedo são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado livre e franco acesso a elas e ao Rio, e em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

Parágrafo Único – Entende-se por praia área coberta periodicamente pelas águas acrescidas da faixa subsequente de material detritico.

TÍTULO –VI
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 47º – Para efeito desta Lei, Educação Ambiental é o processo de formação e informação social orientado a:

I – O desenvolvimento da consciência crítica sobre o problema ético ambiental, tanto em relação aos seus aspectos biológicos e físicos, quanto sociais, políticos e econômicos e culturais;

II – O desenvolvimento de que levem a participação das pessoas e da comunidade na conservação e na preservação do meio ambiente através do desenvolvimento sustentável;

III – O desenvolvimento de habilidades e instrumentos tecnológicos necessários à solução dos problemas ambientais.

Art. 48º – A educação ambiental será incluída no currículo das diversas disciplinas das unidades escolares da rede municipal de ensino, integrando-se ao projeto pedagógico de cada escola, tendo que capacitar os professores, através de cursos, seminários e material didático.

Art. 49º – A Educação ambiental será promovida junto a comunidade pelos meios de comunicação de massa com campanhas educativas alertando a comunidade sobre o problema sócio-ambiental global e local.

Art. 50º – Ao Município compete estimular e desenvolver estudos, análises e avaliações criando parâmetros e critérios para melhor conservação do Meio Ambiente.

TÍTULO – VII

DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Art. 51º – Lei municipal instituirá o Fundo Municipal de Proteção do Meio Ambiente, que terá por objetivo custear programas e projetos de melhoria da qualidade do Meio Ambiente no Município de Penedo.

Art. 52º – Constituirão recursos do Fundo Municipal de Proteção do Meio Ambiente às receitas descritas em Decreto Municipal que o regulamentará.

Art. 53º – Os recursos aludidos no artigo anterior serão depositados na conta do fundo de proteção ambiental, que será regido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 54º – Os recursos do Fundo Municipal de Proteção do Meio ambiente destinam-se principalmente a apoiar:

I – O desenvolvimento de planos, programas e projetos que visem:

- a)** – O uso racional e sustentável de recursos naturais;
- b)** – A manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental;
- c)** – O desenvolvimento de pesquisas e atividades ambientais.

II – O controle, a fiscalização e a defesa do Meio Ambiente.

Art. 55º – A Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente apresentará anualmente relatório financeiro do Fundo Municipal de Proteção do Meio Ambiente ao prefeito municipal e ao Conselho Municipal de Meio Ambiente.

TÍTULO VIII
DO DIREITO À INFORMAÇÃO À EDUCAÇÃO E À PARTICIPAÇÃO

Art. 56º – A Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente tem o dever de transmitir ao público a informação sobre o Meio Ambiente que envolva conseqüências eventuais para a saúde humana ou grave risco ao meio ambiente.

Art. 57º – O direito a participação possibilita que qualquer pessoa, organização não governamental, instituição pública ou privada, justificando o seu interesse, consulte procedimento administrativo ambiental, excetuada a parte protegida por segredo industrial ou comercial, podendo pedir cópias, apresentar petições para a produção de provas ou solicitar a continuação de tramitação de procedimento no caso de retardamento.

TÍTULO – IX
DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS AMBIENTAIS E DO CONTROLE DA
POLUIÇÃO
CAPÍTULO – I
DA FLORA E ARBORIZAÇÃO

Art. 58º – A cobertura vegetal é considerada patrimônio ambiental do município e seu uso ou supressão será feito de acordo com estudo sobre a supressão, a poda, o replantio e o uso adequado e planejado das áreas revestidas de vegetação de porte arbóreo ou arbustivo.

Art. 59º – Qualquer árvore ou grupo de árvores poderá ser declarada imune de corte, situada em área pública ou privada, mediante decreto do Prefeito Municipal tendo por motivo sua localização, raridade, beleza, interesse histórico ou científico, condição de porta-semente ou se estiver em vias de extinção na região.

Art. 60º – Não será permitida a fixação em árvores, nas vias públicas e logradouros públicos de cartazes, placas, tabuletas, impressos, faixas, cordas, tapumes, pregos, nem a colocação ainda que temporária de objetos ou mercadorias para quaisquer fins.

Art. 61º – O corte ou derruba de árvores não protegidas pela imunidade de corte, situadas em propriedade pública ou privada no perímetro urbano, ficam subordinadas a autorização da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, qualquer que seja a finalidade do procedimento.

CAPÍTULO – II

DA FAUNA

Art. 62º – A fauna silvestre local, que são animais de qualquer espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento e que vivam naturalmente fora de cativeiro, em seus ninhos e abrigos e criadouros naturais estarão protegidos por esta Lei e sendo proibido a sua perseguição, mutilação, destruição, caça ou apanha.

Art. 63º – Constitui-se crime conforme a Legislação Federal em vigor, mutilar ou maltratar qualquer animal e os infratores serão encaminhados à autoridade policial para abertura do competente inquérito.

Art. 64º – É proibido pescar no período do defeso, preservadas espécies com tamanhos inferiores aos estabelecidos na Lei e mediante a utilização de explosivos, substancias tóxicos, aparelhos, apetrechos, técnicas e métodos que comprometam o equilíbrio das espécies.

Art. 65º – É proibido o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de espécimes provenientes de pesca proibida.

CAPÍTULO – III
DAS ÁGUAS E DOS ESGOTOS DOMÉSTICOS

Art. 66º – A Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente realizará periodicamente, análises da água de rede de distribuição no município de Penedo, assim como nos corpos d'água, nascentes e poços de abastecimento dos povoados.

Art. 67º – Nas áreas rurais e urbanas onde não houver rede de esgoto, será permitido o sistema individual de tratamento final no subsolo desde que obedecidos os critérios estabelecidos nas normas da ABNT, quanto ao dimensionamento do sistema, permeabilidade do solo e profundidade dos lençóis freáticos.

Art. 68º – Os dejetos provenientes da limpeza de fossas sépticas e dos sanitários dos veículos de transporte rodoviários deverão ser despejados na rede pública de esgotos e na ausência deste da escolha de um local distante de aglomerações urbanas, bem como onde não haja probabilidade de contaminação de águas superficiais ou subterrâneas.

Art. 69º – a Secretaria Municipal de Planejamento e meio Ambiente, utilizará a classificação dos corpos d'água constante na legislação estadual ou federal.

Art. 70º – É proibido o lançamento de esgoto, mesmo tratado, nas praias ou na rede de águas pluviais.

CAPÍTULO – IV
DOS EFLUENTES LÍQUIDOS

Art. 71º – As indústrias deverão coletar separadamente seus efluentes líquidos através de sistemas próprios independentes.

Art. 72º – Os óleos, ácidos e graxos provenientes das atividades de postos de gasolina, oficina mecânica e lava-jatos bem como os lodos provenientes do sistema de tratamento de efluentes industriais, não poderão ser lançados na rede pública de esgoto sem tratamento adequado e prévia autorização da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.

CAPÍTULO – V **DO AR E DAS EMISSÕES ATMOSFÉRICAS**

Art. 73 – A qualidade do ar deverá ser mantida em conformidade com os padrões e normas de emissão definidas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA e os estabelecidos pela legislação estadual e municipal.

CAPÍTULO – VI **DOS MINERAIS**

Art. 74º – A atividade de extração mineral caracterizada como utilizadora de recursos ambientais e considerada efetiva ou potencialmente poluidora ou capaz de causar degradação ambiental depende de autorização ambiental, a ser expedida pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, qualquer que seja o regime de aproveitamento.

Art. 75º – A exploração de pedreiras e olarias e a extração de areia e saibro, além de autorização ambiental, dependerão no caso do emprego de explosivos, de autorização especial a ser concedida pelo município sem prejuízo de outras previstas na legislação específica e fora da zona urbana.

Art. 76º – O município poderá no caso de desativação ou paralisação das atividades por mais de 06(seis) meses, de pedreiras, olarias, cerâmicas ou outras atividades de mineração licenciadas mediante plano de recuperação de área degradada,

determinar ao responsável o controle e recuperação de área degradada, determinar ao responsável o controle e recuperação previstos neste documento, com a finalidade de proteger os recursos hídricos e de recompor as áreas degradadas.

CAPÍTULO – VII

DO SOLO, SUBSOLO E DOS RESÍDUOS SÓLIDOS.

Art. 77º – O solo e o subsolo somente poderão ser utilizados para o destino final de resíduos de qualquer natureza, desde que sua disposição não ofereça risco de poluição e seja estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final, sujeitos a aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, vedando-se a simples descarga, deposição, enterramento ou injeção sem prévia autorização, em qualquer parte do território do Município de Penedo.

Art. 78º – O Poder Público Municipal obriga-se a fazer com que nos aterros sanitários haja a cobertura conveniente dos rejeitos com camadas de terra adequada, evitando-se os maus odores e a proliferação de vetores e do cumprimento de outras normas técnicas federais e estaduais, como os resíduos sólidos de natureza tóxica, substâncias corrosivas, explosivas e radioativas.

CAPÍTULO – VIII

DO TRANSPORTE DE PRODUTOS OU RESÍDUOS PERIGOSOS

Art. 79º – A coleta, o transporte e o manejo dos resíduos sólidos deverão processar-se em condições que não causem prejuízo ou inconveniência ao Meio Ambiente, à saúde e ao bem estar público.

Art. 80º – Os veículos transportadores de produtos ou resíduos perigosos só poderão pernoitar em áreas especialmente autorizadas pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.

CAPÍTULO – IX
DAS EMISSÕES SONORAS

Art. 81º – A emissão de sons e ruídos em decorrência de qualquer atividade industrial, comercial, social ou recreativa, inclusive os de propaganda, obedecerá ao interesse da saúde, da segurança e do sossego público.

Art. 82º – A Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente estabelecerá normas de limite máximos de sons, excetuando-se das restrições as sirenes de sinalização sonora de ambulâncias, carros de bombeiros, veículos de corporação, polícia civil e da defesa civil, e também vozes de aparelhos usados na propaganda eleitoral ou em manifestações públicas, de acordo com a Lei Eleitora Federal em vigor.

CAPÍTULO – X
DOS AGROTÓXICOS

Art. 83º – Fica proibido o uso de agrotóxicos e mercuriais, seus componentes e afins, no Município de Penedo.

Art. 84º – Para serem vendidos ou exposto a venda no Município de Penedo os agrotóxicos, seus componentes e afins são obrigados a exibir rótulos próprios, contendo as informações exigidas pelo Art. 7.º da Lei Federal n.º 7.802/89 e terá que ser mantida uma distancia de 100 (cem) metros de hospitais, casa de saúde, escolas, creches, casa de repouso ou instituição similar e também não poderá ser comercializado em estabelecimentos que comercializam alimentos de origem animal ou vegetal para consumo humano.

CAPÍTULO – XI
DO PARCELAMENTO DO SOLO E DO ASSENTAMENTO INDUSTRIAL

Art. 85º – O uso e a ocupação do solo e do município será feita em conformidade com as diretrizes desse código e do Plano Diretor de Penedo, com relação aos padrões de qualidade do Meio Ambiente das emissões de poluentes, do uso, da preservação e conservação dos recursos ambientais.

Art. 86º – O parcelamento do solo e seu fracionamento para a implantação de loteamentos ou condomínios, bem como a implantação de empreendimentos industrial depende de autorização da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, observadas as normas Federais e Estaduais que versem sobre a matéria.

TÍTULO – XI

DAS INFRAÇÕES, DO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES E DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES.

CAPÍTULO – I **DAS INFRAÇÕES**

Art. 87º – Constitui infração, para os efeitos desta Lei, qualquer ação ou omissão na sua forma tentada ou consumada, que caracterize a inobservância de seus preceitos e normas, bem como de normas de diretrizes dele decorrentes.

Art. 88º – As infrações ambientais classificam-se em leves, graves, e gravíssimas:

§ 1º - Serão consideradas infrações leves:

I – Deixar de comunicar imediatamente ao Poder Público a ocorrência de evento potencialmente danoso ao Meio Ambiente;

II – Continuar em atividade quando a autorização, licença, permissão ou concessão tenha expirado seu prazo de validade;

§ 2º - Serão consideradas infrações graves:

I – Iniciar atividades ou construção da obra, nos casos previstos nesta Lei, sem o devido estudo de impacto ambiental, e sem a devida autorização municipal;

II - Opor-se à entrada do servidor público devidamente identificado, negar informação ou prestar informações falsas;

III – Colocar lixo ou entulho de qualquer natureza nas vias públicas sem estar o material devidamente acondicionado;

IV – Causar danos a praças, lagos e áreas verdes;

V – Agir de forma a causar perigo a incolumidade dos animais da fauna silvestre municipal;

VI – Estacionar ou trafegar com veículos destinados ao transporte de produtos perigosos fora dos locais permitidos pela legislação;

§ 3º - Serão consideradas infrações gravíssimas:

I – Cortar ou causar dano à vegetação protegida por esta Lei;

II – Colocar rejeitos hospitalares, de clínicas médicas e odontológicas, de farmácias, rejeitos perigosos, radioativos para serem coletados pelo serviço de coleta de lixo ou lança-los em local impróprio;

III – Mutilar ou maltratar qualquer animal;

IV – Causar poluição, degradação ou deterioração de Meio Ambiente mediante qualquer comportamento ou omissão proibidos neste Código.

§ 4º – As penalidades e multas aplicadas em decorrência de infrações ambientais, serão definidas e regulamentadas por decreto do Chefe do Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação da presente Lei.

Art. 89 – O infrator será notificado por via postal ou por servidor público designado e a aplicação da multa não exime o infrator do dever de reparar o dano ambiental e restaurar o Meio Ambiente degradado.

Art. 90 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO, aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de dois mil e três, 367º de elevação à categoria de Vila.

Alexandre de Melo Toledo
PREFEITO